



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	06
Decisões monocráticas do TSE	10

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do STF

MANDADO DE SEGURANÇA 37.674

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Julia Maria Godinho da Cruz Marinho, em face do Presidente da Câmara dos Deputados, calcado na assertiva de que ela concorreu ao cargo de Deputada Federal, no estado do Pará, nas eleições de 2018, tendo obtido 75.334 votos, o que a posicionou como primeira suplente da coligação MDB/PSD/PR/PP/PTB/PSC/PSL/PRB/PMB/PHS/PODE.

No mesmo pleito, o candidato Edmilson Brito Rodrigues elegeu-se pela coligação PSOL/PPL/PCB, com 184.042 votos; porém, ele renunciou ao mandato, para assumir o cargo de Prefeito do município de Belém/PA, o que ensejou a convocação de suplente, para seu posto. Por isso, a impetrante apresentou pedido, junto ao impetrado, no sentido de que fosse ela a chamada a assumir essa cadeira, pois Viviane da Costa Reis, primeira suplente da coligação do deputado renunciante não atingiu a votação mínima exigida, ou seja, 10% do quociente eleitoral daquele certame. Mas, o impetrado respondeu dizendo que não lhe cabia discutir ordens de suplência, e diplomou aludida suplente no cargo de Deputada Federal pelo estado do Pará.

Defendeu, na sequência, o perfeito cabimento da presente impetração, bem como a legitimidade da autoridade, apontada como coatora, para figurar em seu polo passivo.

Discorreu, ainda, sobre a necessária inclusão do quociente eleitoral mínimo nas eleições proporcionais, aduzindo que esta Suprema Corte já reconheceu a perfeita constitucionalidade da iniciativa legal que o incluiu em nossa legislação eleitoral.

Também dissertou sobre as inovações trazidas pela edição da Lei nº 13.165/15, para aduzir que o quociente eleitoral na disputa dos cargos de Deputado Federal, no estado do Pará, nas eleições de 2018, correspondeu a 232.733 votos, sendo que a votação nominal mínima (10% do quociente eleitoral) correspondeu a 23.273 votos, sendo certo que a suplente convocada, pelo impetrado, para assumir o mandato do parlamentar renunciante, obteve, então, 22.297 votos.

Entende, assim, que ela não poderia assumir a vaga do titular, já que não alcançou o mínimo legal de sufrágios, infringindo a regra do art. 108, parágrafo único, do Código Eleitoral, que dispõe que: “Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109”.

Acrescentou que a coligação que integrava obteve, no aludido pleito, a maior média de votos e que ela, pessoalmente, obteve votação superior ao percentual mínimo legalmente exigido, pois recebeu 75.334 votos.

Elaborou, na sequência, extensa narrativa, para justificar o método de preenchimento da referida vaga de Deputado Federal, asseverando que, muito embora o anterior ocupante do cargo tenha sido eleito pelo critério do quociente eleitoral, o suplente chamado a assumir sua vaga deve ser escolhido pelo critério da maior média, nos termos do art. 109, inc. I, do Código Eleitoral.

Defendeu seja dada interpretação conforme à regra do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral, em respeito ao preceito constitucional da soberania popular, impedindo que candidatos que não atingiram o percentual mínimo de 10% do

quociente eleitoral assumam, em definitivo, a titularidade do cargo, evitando-se, assim, também, grave violação do princípio da isonomia.

E, ainda, que a regra do artigo 112 do Código Eleitoral seja interpretada como não abarcando hipóteses de vacância definitiva, por entender que a titularidade é inexoravelmente vinculada ao alcance do quociente eleitoral, em toda e qualquer hipótese, vedando-se, por conseguinte, que suplente que não atingiu esse percentual mínimo assuma, em definitivo, uma cadeira de titular do cargo.

Bateu-se, ademais, pela observância aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, como critérios de interpretação, para reiterar que o suplente, para poder assumir, em definitivo, o cargo de titular, tem que ser respaldado pela obtenção de votos equivalente a, pelo menos, 10% do respectivo quociente eleitoral, também em respeito ao princípio da legalidade.

Postulou, assim, a pronta concessão de liminar, para reconhecer, desde logo, o direito da impetrante em ser nomeada como titular do cargo outrora ocupado pelo parlamentar renunciante e para que, ao final, seja definitivamente reconhecido e assegurado esse seu direito.

É o relatório.

Decido:

Volta-se a presente impetração contra a rejeição do pedido da impetrante, apresentado ao então Presidente da Câmara dos Deputados, no sentido de que fosse empossada no cargo de Deputada Federal titular, na cadeira outrora ocupada por parlamentar que renunciou ao cargo.

Aduziu ela, na fundamentação de seu pedido, que a suplente empossada, pelo impetrado, não atingiu a votação legal minimamente exigida, para tanto, defendendo que esse critério seja observado, em hipóteses, como a presente, em que a vacância ocorre de forma definitiva. Sem razão, contudo.

Confiram-se, a propósito, as regras legais aplicáveis à espécie, do Código Eleitoral pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15:

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.

Constata-se, assim, sem maiores dificuldades, que, para a definição dos suplentes da representação partidária, não se faz mister a exigência de votação nominal prevista pelo art. 108, vale dizer, a obtenção de votação mínima equivalente a 10% do quociente eleitoral.

A pretensão à interpretação conforme, dessas regras eleitorais, para a obtenção do fim aqui almejado, não se coaduna com natureza jurídica do mandado de segurança.

Ressalto, por oportuno, que esse é remédio constitucional colocado à disposição do jurisdicionado quando seu direito líquido e certo estiver sendo violado, ou ameaçado de

lesão, por ato de autoridade. Vide, a propósito, o que dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (grifou-se).

Para conhecimento do mandado de segurança, exige-se a presença de direito líquido e certo. Sobre o tema, a doutrina ensina que: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fato ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34)."

Tem-se, assim, por não caracterizada, in casu, a alegada presença do direito líquido e certo em que amparada a impetração.

Como se não bastasse, a decisão proferida pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, consubstanciada no ofício constante do e-doc nº 5, p. 1-2, nem de longe pode ser acoimada de ilegal, pois, de fato, em face de situações como essa descrita nos autos, "a convocação de suplente apto a assumir eventual vaga decorrente de renúncia ao mandado de Deputado Federal observará as Resultados das Eleições de 2018 informados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos do art. 202, X, §§ 1º e 5º, do Código Eleitoral".

Até porque, conforme igualmente constou do aludido ofício, "não compete à Câmara dos Deputados decidir sobre a ordem das suplências, mas tão comente cumprir a ordem resultante da eleição e informada pela Justiça Eleitoral. Dessa forma, à Câmara dos Deputados não cabe efetuar cálculos de redistribuição de cadeiras entre os partidos ou coligações".

Trata-se de entendimento sedimentado na mais autorizada jurisprudência emanada desta Suprema Corte a respeito do tema. Vide:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. SUPLENTES DE DEPUTADO FEDERAL. ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO FIXADA SEGUNDO A ORDEM DA COLIGAÇÃO (...)

3. As coligações são conformações políticas decorrentes da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos políticos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõe, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los.

4. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se exaure no dia do pleito ou, menos ainda, apaga os vestígios de sua existência quando esgotada a finalidade que motivou a convergência de vetores políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-

se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados.

5. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado.

6. O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado.

7. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações(...)” (MS nº 30.260/DF < Tribunal Pleno, Rel^a Min^a Cármel Lúcia, DJe de 30/8/11).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RENÚNCIA E AFASTAMENTO DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. ASSUNÇÃO DE CARGOS NO PODER EXECUTIVO. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES. LINHA SUCESSÓRIA. ORDEM DE SUPLÊNCIA DEFINIDA NO ATO DE DIPLOMAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DUE PROCESS OF LAW. INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA PARA ALTERAR A ORDEM DE SUPLÊNCIA. ALTERAÇÃO DO QUADRO DE SUPLÊNCIA DE CARGOS POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A linha sucessória de mandatos eletivos é determinada pela diplomação dos vencedores no pleito, realizada pela Justiça Eleitoral, define o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos para uma determinada legislatura, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral.

2. A regra do sistema político-eleitoral brasileiro é de que o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação partidária, independentemente dos partidos aos quais são filiados (Precedente do Plenário: MS 30.260, Relatora Min. Cármel Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 30.08.2011).

3. Nas hipóteses de renúncia e afastamento de parlamentar, deve ser empossado no cargo eletivo, como suplente, o candidato mais votado na lista da coligação, e não do partido a que pertence o parlamentar eleito, exegese que milita em prol dos direitos políticos de participação das correntes minoritárias.

4. O Presidente da Câmara dos Deputados está vinculado à ordem de sucessão declarada pela Justiça Especializada quando da nomeação de suplentes.

5. A perda da expectativa de direito de suplência por alteração de filiação a partidos políticos somente pode ocorrer nas hipóteses de infidelidade partidária, e desde que devidamente assentada pela Justiça Eleitoral, após procedimento judicial que respeite o due process of law (Resolução TSE 22.610/2007). Precedentes: MS 26.602, Rel. Min.

Eros Grau, DJe 17.10.2008; MS 26.603, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19.12.2008; e MS 26.604, Relatora Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2008.

6. Consectariamente, a perda do direito de precedência na hipótese de vagas de suplência reclama a conclusão de processo judicial específico para afastar eventual justa causa e a consequente ilegitimidade do ato, sendo competência exclusiva da Justiça Eleitoral, e não do Presidente da Câmara dos Deputados.

7. *In casu*, não houve a conclusão de processo judicial específico na Justiça Eleitoral que imponha a perda da expectativa do direito de suplência, de sorte que o alegado direito líquido e certo do impetrante não prescinde da desconstituição do diploma de outro suplente.

8. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO (MS nº 34.777-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/3/18). Fácil, constatar, destarte, a inexistência dos requisitos legais a que se referiu o impetrante, ao deduzir o presente mandamus, fato a acarretar sua extinção.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança (art. 21, § 1º, RISTF), prejudicada a análise do pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021. (Publicada no DJE STF de 18 de fevereiro de 2021, pág. 238/239).

Ministro Dias Toffoli

Relator

Acórdãos do TSE

INSTRUÇÃO (11544) Nº 0600020-98.2021.6.00.0000

INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA ÀS URNAS. PERSISTÊNCIA E AGRAVAMENTO DA PANDEMIA. RECESSO. RES.-TSE Nº 23.637/2021. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ART. 7º DO CÓDIGO ELEITORAL AD REFERENDUM DO PLENÁRIO. RESOLUÇÃO REFERENDADA.

1. Nos termos do art. 7º da Lei nº 6.091/1974, o eleitor que se encontrava em território nacional e deixou de votar deve apresentar justificativa até sessenta dias após a realização de cada turno. Para as Eleições 2020, essas datas recaíram em 14 de janeiro (por ausência ao primeiro turno) e 28 de janeiro de 2021 (por ausência ao segundo turno).

2. Após esses prazos, o eleitor que não justificou a ausência às urnas precisa se dirigir ao Cartório Eleitoral para pagar multa, requerer sua isenção ou, ainda, provar que chegou do exterior até trinta dias antes. Enquanto não o fizer, estará sujeito a óbices significativos em sua vida civil, tais como a matricular-se em estabelecimento de ensino oficial, receber proventos e obter passaporte. Esses impedimentos são impostos pelo art. 7º do Código Eleitoral com o objetivo de induzir o cidadão a quitar sua obrigação eleitoral.

3. Contudo, ante a persistência e o agravamento da pandemia, é inexigível que o cidadão se exponha a risco para regularizar sua situação eleitoral. Ademais, estando em vigor o regime de plantão extraordinário na Justiça Eleitoral instituído pela Res.-TSE nº 23.615/2020, o atendimento presencial segue restrito a situações excepcionais, de modo a, também, reduzir a exposição de servidores da Justiça Eleitoral a risco.

4. Vencidos os prazos da justificativa eleitoral durante o recesso, a urgência da matéria impôs a edição da Res.-TSE nº 23.637/2021, ad referendum do Plenário, com vistas a

suspender os efeitos do art. 7º do Código Eleitoral enquanto estiver vigente o plantão extraordinário. Com isso, concretizou-se o comando do art. 1º, § 5º, da EC nº 107/2020, que determinou ao Tribunal Superior Eleitoral adotar as medidas necessárias para propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral.

5. Resolução referendada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a Resolução TSE nº 23.637/2021, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 22 de fevereiro de 2021, pag. 09/13).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS (1344) Nº 0600364-98.2019.6.09.0000

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EX-GOVERNADOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. OMISSÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÍNTESE DO CASO

1. O Ministro relator do feito no Superior Tribunal de Justiça, acolhendo pedido da defesa, solicitou à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás autorização para o processamento da ação penal contra o, à época, governador, na forma do art. 39 da Constituição Estadual.

2. Omitindo-se o Poder Legislativo em deliberar, o Ministro relator decidiu suspender, em relação ao paciente, o andamento do feito, assim como o curso da prescrição.

3. Sobreveio a decisão do STF, ao julgamento das ADIs 5.540, 4.798, 4.764 e 4.797, pela qual fixou que "não há necessidade de autorização prévia da Assembleia Legislativa para o recebimento de denúncia e instauração de ação penal contra Governador de Estado por crime comum".

4. Prosseguindo o feito, fez-se a remessa dos autos à Justiça Eleitoral goiana, em razão de o paciente ter renunciado ao cargo de governador.

5. Contra a decisão pela qual foi confirmado o recebimento da denúncia, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, postulando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos de associação criminosa, fraude processual e falsidade ideológica eleitoral, bem como o trancamento da ação penal quanto ao crime de peculato, por ausência de justa causa.

6. Denegada a ordem pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, os impetrantes interpuseram recurso ordinário.

ANÁLISE DO RECURSO

7. Em relação ao direito intertemporal, conquanto o art. 2º do CPP não estabeleça nenhuma distinção entre as normas processuais, a jurisprudência e a doutrina distinguem as normas processuais "puras", que cuidam de procedimentos, atos processuais e técnicas processuais, das normas processuais "mistas" ou "processuais materiais", que são aquelas que apresentam caracteres penais e processuais, atraindo a aplicação do art. 5º, XL, da CR/88.

8. Denunciado o paciente por fatos ocorridos até janeiro de 2007, a nova redação do art. 39 da Constituição Estadual, de 9.9.2010, apresentando natureza processual mista, somente seria aplicável caso lhe fosse mais benéfica, atributo que, prima facie,

apresenta a norma, pois a única consequência certa e necessária que a sua incidência produz é o dever de submissão do recebimento da denúncia à prévia autorização da Assembleia Legislativa, condição específica da ação, que ao menos retarda o exercício do jus persequendi em face daquele que ocupa o cargo de governador.

9. Não obstante os recorrentes agora se insurjam contra a aplicação retroativa do art. 39 da Constituição Estadual, ao argumento de que se afigura mais gravosa ao paciente, pois está conectada à suspensão do prazo prescricional, tal repercussão negativa não tinha o condão de obstar o deferimento do pedido de consulta à Assembleia Legislativa, por não representar efeito direto e necessário da norma do art. 39.

10. Submetido o recebimento da denúncia à autorização da Assembleia Legislativa e omitindo-se o órgão em deliberar, por período superior a 9 meses, era de rigor a suspensão tanto do processo quanto do prazo prescricional. Precedente.

11. Não se desconhece que o STF tenha, em 3.5.2017, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.540, 4.798, 4.764 e 4.797, procedido à alteração da sua jurisprudência, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos de Constituições estaduais, que, à semelhança do art. 39 da Constituição Estadual goiana, condicionavam o processamento e julgamento de governador por crime comum à autorização prévia da Assembleia Legislativa.

12. A despeito de a declaração de inconstitucionalidade produzir, em regra, a desconstituição de todos os efeitos jurídicos da norma inconstitucional, havendo, no plano fático, situações insuscetíveis de reversão, alguns efeitos da norma inconstitucional, por razões constitucionais, notadamente as derivadas da segurança jurídica, devem, excepcionalmente, ser preservados, a fim de que, durante período de transição, não se produza situação mais apartada da ordem constitucional do que aquela até então prevalecente.

13. Sendo a declaração de inconstitucionalidade incapaz de produzir a recomposição do status quo ante, já que a suspensão da marcha processual entre 29.8.2011 e 9.5.2017 não pode ser revertida faticamente, o princípio da segurança do direito exige a proteção da posição do órgão legitimado ativo, que, impedido de agir durante o período de inércia da Assembleia Legislativa, seria surpreendido pela extinção retroativa do seu poder-dever de agir, em razão de superveniente declaração de inconstitucionalidade da decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional.

14. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, hipóteses não verificadas no caso.

CONCLUSÃO

Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 23 de fevereiro de 2021, pag. 21/42).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS
RELATOR

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0002007-51.2014.6.15.0000

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. GRAVIDADE. PROVIMENTO.

1. Recursos ordinários interpostos por ambas as partes contra aresto do TRE/PB proferido por maioria de cinco votos a dois em que se reconheceu a prática de condutas vedadas (art. 73, V, d, e VI, b, da Lei 9.504/97), impondo-se multa ao governador e à vice-governadora da Paraíba eleitos em 2014, bem como aos agentes públicos envolvidos.

2. No tocante às preliminares: a) defere-se o ingresso, como assistente simples, do partido ao qual a vice-governadora é filiada; b) é lícita a prova colhida em Procedimento Preparatório Eleitoral e confirmada em juízo sob o manto do contraditório e da ampla defesa; c) inexiste perda de objeto, pois, ainda que findos os mandatos, remanesce a possibilidade de cominar inelegibilidade; d) o entendimento sobre o litisconsórcio passivo necessário entre os detentores de mandato e terceiros que tenham contribuído com os ilícitos vale apenas para as Eleições 2016, ao passo que o presente caso refere-se às Eleições 2014.

3. No mérito, o exame do conjunto probatório revela que, entre julho e outubro do ano eleitoral, o Governo da Paraíba promoveu 1.739 nomeações e 1.369 exonerações de servidores "codificados" nas secretarias estaduais de saúde e educação, sem qualquer prova do requisito de excepcionalidade exigido pela norma.

4. No ponto, além da inequívoca prática da conduta vedada do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, há nos autos elementos a respeito da gravidade dos fatos que permitem enquadrá-los também como abuso de poder político: a) "a quantidade de vínculos em 2014, a partir de maio, supera os mesmos meses dos outros anos"; b) em setembro de 2014, apurou-se o maior desembolso líquido a título de "codificados", somando-se R\$ 30.600.707,09, em comparação a pagamentos que alcançaram R\$ 14.000.000,00 nos meses anteriores; c) "a Secretaria de Educação contempla em média 59% do total de servidores não efetivos do Estado"; d) falta de transparência nas contratações precárias, pois os pagamentos eram feitos mediante depósito bancário sem o respaldo de contracheques. Precedentes.

5. No que concerne ao programa "Empreender PB", a despeito de sua implementação por lei estadual e de sua execução contínua desde 2011, os fatos ocorridos em 2014 revelam o desvirtuamento em benefício do então Governador, pois as linhas de crédito foram concedidas a pessoas físicas e jurídicas sem observância dos critérios legais e houve incremento substancial nas verbas (quase 100% de aumento no ano eleitoral), circunstâncias incontornáveis para fim de reconhecimento de abuso de poder político.

6. Relativamente à distribuição de kits escolares pela Secretaria de Educação, contendo o slogan "pra sua vida ficar melhor, o governo faz diferente do Estado", de igual modo, o abuso de poder está plenamente caracterizado devido a três fatores: vultosa quantidade distribuída (mais de 340 mil), o período em que essa entrega ocorreu (de julho a setembro do ano eleitoral, ou seja, em momento muito distante do início do ano letivo) e a mensagem apostada nos materiais apta a evidenciar notória publicidade institucional no curso do período de campanha.

7. De outra parte, inexistiu ilicitude quanto aos eventos realizados pela Secretaria de Cultura ("Plenárias da Cultura"), haja vista que se tratou de atos políticos de campanha, realizados em locais abertos e fora do horário de expediente, sem emprego de recursos públicos ou da estrutura do governo.

8. Recursos Ordinários do governador reeleito em 2014, da vice-governadora e dos agentes públicos envolvidos a que se nega provimento e recursos ordinários das partes contrárias providos a fim de reconhecer a prática de abuso de poder político e cominar inelegibilidade ao governador e aos agentes públicos, bem como majorar a multa do governador e da secretaria de educação pela prática de condutas vedadas.

O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte, os Ministros Edson Fachin e Luis Roberto Barroso, que acolheram a preliminar de ocorrência de *bis in idem*. No mérito, por maioria, deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, pela Coligação A Vontade do Povo, e pelo Diretório Regional do PSDB e negou provimento recursos ordinários de Ricardo Vieira Coutinho, Ana Lígia Costa, Waldson Dias e Márcia Lucena, nos termos do voto do Ministro Og Fernandes (Relator), vencido o Ministro Sérgio Banhos, apenas quanto à aplicação da inelegibilidade. Determinou, ainda, a execução imediata do acórdão, independentemente de publicação, nos termos do voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão, que redigirá o acórdão.

Brasília, 10 de novembro de 2020. (Publicado no DJE TSE de 18 de fevereiro de 2021, pag. 12/79).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600007-44.2020.6.25.0031

DECISÃO

ELEIÇÃO 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. DATAS DISTINTAS. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO REGIONAL E OS PRECEDENTES CITADOS COMO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 28/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izaías Michel Rodrigues Melo contra inadmissão de recurso especial manejado em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) mediante o qual, por maioria, provido recurso eleitoral e reformada sentença em que se deferiu pedido de cancelamento de filiação do agravante ao Solidariedade, ora agravado, e se determinou a reversão do cancelamento da filiação dele ao Partido Liberal (PL).

A Corte Regional entendeu que deve prevalecer a filiação do agravante ao Solidariedade, por ser a mais recente, e determinou o cancelamento da filiação anterior, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REVERSÃO À MAIS ANTIGA NA ORIGEM. RECURSO PELO PARTIDO PRETERIDO. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO AO PARTIDO RECORRENTE, POR SER A MAIS RECENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Consoante disposto na Lei dos Partidos Políticos, o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se, dentre outros, nos casos de filiação a outro partido. Inteligência do art. 22, inciso V, da Lei 9.096/95.

2. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais (Lei nº 9.096/95, arts. 22, parágrafo único).

3. O Interessado desejoso de se desfiliar de um partido deve ter a cautela de atender ao que preconizam a Lei nº 9.096/95 (arts. 22, V) e a Resolução n. 23.596/2019 (art. 24), mediante dupla comunicação por escrito: ao órgão de direção municipal ou zonal do partido e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (ID nº 51020138)

No recurso especial, alegou-se divergência jurisprudencial sob o argumento de que, em síntese, o acórdão regional contraria julgados de outros tribunais regionais eleitorais na medida em que, na hipótese de dupla filiação, situação dos autos, deve prevalecer a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja se manter filiado.

Requereu-se, ao final, “o conhecimento do recurso e, em consequência, seu provimento para, reformando o acórdão, reconhecendo a filiação ao Partido Liberal e consequentemente cancelando sua filiação ao SOLIDARIEDADE” (ID nº 51020438).

O presidente do TRE/SE inadmitiu o processamento do apelo especial sob os seguintes fundamentos: i) não ficou demonstrado dissídio jurisprudencial, uma vez que os julgados citados como paradigma pelo recorrente corroboram o entendimento do TRE/SE de que o pedido de reversão do recorrente não atendeu ao que dispõe a Lei nº 9.096/95 e a Res.-TSE nº 23.596/2019, as quais exigem a comunicação à agremiação preterida e ao juízo zonal; e ii) o julgado do TRE/MG, citado pelo recorrente no apelo especial, não tem similitude fática com o caso dos autos.

No presente agravo, Izaías Michel Rodrigues Melo assevera que demonstrou a divergência jurisprudencial entre o acordo regional e os julgados citados como paradigma nas razões do apelo especial.

Aduz que “a similaridade do caso em tela com os precedentes postos, esta claro, todos se tratam da problemática da filiação partidária, e aduz que a manifestação de vontade juntamente com a boa fe bastam” (ID nº 51020888).

Em contrarrazões ao agravo e ao apelo especial (ID nº 51021238 e 51021338), o Solidariedade pugna pela manutenção da decisão agravada.

Sustenta que deve ser mantida a filiação do agravante ao Solidariedade, visto que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificada a dupla filiação, a mais recente deverá prevalecer, com o consequente cancelamento das outras pela Justiça Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (ID nº 65712988).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar em razão da inviabilidade do recurso especial.

Primeiramente, verifica-se que o apelo especial está fundamentado exclusivamente em dissídio jurisprudencial (art. 276, I, b, do Código Eleitoral), o qual não ficou demonstrado, haja vista que o agravante apenas colaciona ementa de julgados do TRE/MG e do TRE/SC como paradigma, sem proceder ao devido cotejo analítico para demonstração de similitude fática entre os referidos julgados e o acórdão regional recorrido.

Com efeito, incide na espécie a Súmula nº 28/TSE, segundo a qual “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmaticos e o aresto recorrido”.

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar o acerto do acórdão regional.

Na espécie, o TRE/SE entendeu que deve prevalecer a filiação do agravante ao Solidariedade, por ser a mais recente, e determinou o cancelamento da filiação anterior, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional:

Tendo sido a causa satisfatoriamente relatada, dispensando assim repetição sobre o contexto fático, de logo, registro meu dissenso para com a decisão do Juiz Sentenciante e, por consequência, com o voto emitido pelo respeitável Relator para mantê-la, por razões que passo a justificar.

Primeiro porque não há controvérsia no pedido de filiação do Sr. IZAÍAS MICHEL RODRIGUES MELO ao SD, no último dia do prazo de filiação, consoante cadastro no FILIAWEB, que demonstra que ele pediu filiação ao partido recorrente no dia 04.04.2020 (ID 3475968).

Assim, a menos que a alegada comunicação ao representante do Partido não tenha se dado no mesmo dia – o que, por si só, já revelaria um absurdo: filiar-se e desfiliar-se no mesmo dia – se a comunicação se deu somente um dia depois, por exemplo dia 05.04.2020, com tal pedido de desconsideração, o efeito imediato seria o não cumprimento do prazo mínimo para concorrer às eleições 2020.

Isso se explica pelo fato de que, com o registro nas fileiras do SD, a anterior filiação que tinha junto ao PL se desfez automaticamente, de modo que ele passaria a estar sem partido. Em outras palavras, não há reprise da filiação legal. Com a nova, a antiga se desfaz, de maneira que hoje não se pode nem mais se falar em dupla filiação, pois o desfazimento da mais antiga é automático, pelo sistema Filiaweb, com a submissão da mais recente.

Segundo que, a despeito de o Sr. IZAÍAS MICHEL ter alegado que entrou em contato com o representante do SD para comunicar a sua desfiliação, não juntou nenhuma prova nos autos que corroborasse essa alegação. Palavra por palavra, o SD, em sua peça recursal, negou ter recebido qualquer comunicação. E, convenhamos, provar o inexistente é mais difícil.

É bem verdade que a ilustre Magistrada zonal, em sua sentença, fez prevalecer a vontade do eleitor em detrimento da do partido – o que, num primeiro momento, pode até parecer razoável. Mas é preciso não olvidar que essa vontade não pode ser aceita sem a submissão a um procedimento devido, segundo as regras predispostas pela legislação eleitoral.

Nesse aspecto, o dever de cautela do interessado diante da vontade de se desfiliar do SD teria necessariamente de atender ao que preconizam a Lei nº 9.096/95 (arts. 21 e 22, parágrafo único) e a Resolução nº. 23.596/2019 (art. 24), in verbis:

[...]

Da combinação dos dispositivos deflui que para a extinção do vínculo partidário são necessárias duas comunicações: uma para a agremiação preterida – no caso, o SD – e outra para o juiz da zona eleitoral, a fim de dirimir futuras e eventuais dúvidas, como a que ora se suscita – procedimento que foi desprezado pelo interessado.

[...]

Desse modo, não merecem guarida as asserções sobre eventual malícia do SD, ao não cumprir uma não provada comunicação, visto que as regras estão estabelecidas em lei – cujo descumprimento não comporta a alegação de ignorância, a teor do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – constituindo-se a dupla comunicação do desligamento um ônus do desfiliado e não do partido preterido.

Compulsando os autos, é possível constatar que o Recorrido é pessoa relativamente instruída, de profissão topógrafo, com nível técnico (ID 3475218) e, portanto, de quem se pode cobrar o conhecimento das regras eleitorais antes de enveredar no mundo político, se é que a ele já não pertença.

Diante do exposto, pedindo vênia ao Relator e a todos os que comungam de seu posicionamento já emitido, VOTO pelo provimento do recurso, para reformar a sentença proferida, a fim de que seja mantida a filiação do Sr. IZAIAS MICHEL RODRIGUES MELO no Partido Solidariedade, não se justificando reversão ao PL. (ID nº 51020188)

O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da necessidade de comunicação por escrito à Justiça Eleitoral e à direção municipal em caso de desligamento de partido e da prevalência da filiação mais recente, se constatada dupla filiação.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO. DUPLA FILIAÇÃO. PREVALÊNCIA DA MAIS RECENTE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DAS ANTERIORES.

1. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral.
2. A Lei nº 12.891/2013 não excluiu a necessidade de comunicação por escrito à Justiça Eleitoral e à direção municipal em caso de desligamento de partido.
3. Constatada dupla filiação, prevalecerá a mais recente, estando a Justiça Eleitoral autorizada a cancelar automaticamente as anteriores.
4. Consulta respondida positivamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente em relação ao segundo. (Cta nº 88-73/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.2.2017)

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO.

1. A agravante não impugnou o fundamento atinente à impossibilidade de reforma do acórdão regional sem o reexame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária. Inviabilidade do agravo regimental, a teor da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Se o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, assentou que o agravado estava filiado ao Solidariedade, partido pelo qual se candidatou, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.
3. De acordo com a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, conferida pela Lei 12.891/2013, “havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais”.

Agravio regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 256-96/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 14.2.2017 – grifei)

Ademais, não há como acolher o argumento invocado no apelo especial de que se deve privilegiar, no caso em exame, a vontade do eleitor em manter o vínculo com a agremiação anterior, porquanto, além do agravante não ter observado o devido

procedimento para a desfiliação – comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for escrito –, o ordenamento jurídico adotou o critério cronológico, uma vez que há presunção de que a filiação mais recente tenha substituído o vínculo anterior.

A propósito, consta da obra de Rodrigo López Zílio:

De acordo com o novo dispositivo, na coexistência de filiações, prevalece a mais recente – sendo nítida a opção pelo critério cronológico (da mesma forma que determinava a antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos – Lei n. 5.682/1971). Trata-se de norma de direito material mais benéfica, que retroage para alcançar os casos ainda em andamento. (ZILIO, R. L. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2018. p. 193)

A situação seria outra no caso de coexistência de filiação partidária com a mesma data, ocasião em que se poderia invocar a prevalência da manifestação de vontade do eleitor. Esse foi o entendimento firmado no julgamento do REspe nº 0600005-03/GO, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 5.11.2020, no qual esta Corte Superior assentou que, diante da coexistência de filiações partidárias com a mesma data, deve ser reconhecido o vínculo com a agremiação indicada pelo filiado.

Diversamente do referido julgado, consta nos autos a duplicidade de filiações partidárias do agravante, sendo uma ao PL, em 27.3.2020, e outra ao Solidariedade, em 4.4.2020, conforme dados extraídos do sistema Filiaweb, de modo que, com base no exposto, deve prevalecer a última filiação, não merecendo reparos, portanto, o acórdão regional.

Logo, também incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, in verbis: “Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 19 de fevereiro de 2021, pág. 12/17).

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600082-36.2020.6.23.0000

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso extraordinário. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Ação declaratória de nulidade. Prestação de contas. Incidência da Súmula nº 26 do TSE. Tema 181. Negativa de seguimento.

1. Recurso extraordinário interposto contra decisão do TSE que negou provimento a agravo interno em recurso especial eleitoral interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima – TRE/RR, que julgou improcedente ação declaratória de nulidade ajuizada contra decisão que desaprovou as contas do candidato a deputado federal, nas eleições de 2018.

2. No caso, o TSE entendeu que o agravo interno não impugnou os fundamentos da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, incidindo a Súmula nº 26 do TSE. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inexistência de repercussão geral da discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outras Cortes, por não se tratar de matéria constitucional (Tema 181).

3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Carlos Aranha Rodrigues contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que negou provimento a agravo de interno em recurso especial eleitoral interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima – TRE/RR, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade ajuizada contra decisão proferida nos autos nº 0601401-10.2018.6.23.0000, em que sua prestação de contas, relativa às eleições de 2018, foi julgada não prestada. O acórdão foi assim ementado (ID 55768438):

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEPUTADO FEDERAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO E REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 26/TSE, “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”. Ademais, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, “a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE” (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016). 2. Diante do supracitado óbice, é de ser mantida a decisão agravada em todos os seus termos, na qual assentada os seguintes fundamentos: a) o cabimento da ação anulatória (querela nullitatis) restringe-se às hipóteses de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional, o que não se verifica no presente caso; b) o candidato deveria ter apresentado sua insurgência nos autos da prestação de contas, no momento adequado e pelo meio processual cabível; c) a decisão em que julgadas não prestadas as contas encontra-se fundamentada, ainda que de forma contrária aos interesses do agravante; d) a técnica de fundamentação per relationem ou aliunde é admitida pelos tribunais superiores pátrios, desde que identificados os motivos que ensejam a decisão do feito, o que ocorreu na hipótese; e e) por estar o acórdão recorrido alinhado com o entendimento do TSE, é de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE. 3. Agravo regimental desprovido”.

2. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. O recorrente alega, em síntese: (i) que foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, afastando, assim, qualquer possibilidade de incidência da Súmula nº 26 do TSE; (ii) violação ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a decisão que desaprovou suas contas não apresentou fundamentação do porquê os documentos faltantes levariam à conclusão de que as contas não foram prestadas; (iii) o parecer do Ministério Público Eleitoral também não estava fundamentado, não podendo ter sido utilizado como fundamentação do acórdão do TRE/RR; e (iv) o pedido da nulidade do acórdão do TRE/RR que não aprovou as contas do recorrente tem por base a alegação de ausência de fundamentação, não se confundindo com as hipóteses de cabimento de querela nullitatis descritas no acórdão deste Tribunal, devendo ser afastada a aplicação da Súmula nº 30 do TSE.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. É o relatório. Decido.

5. De início, verifico que o recurso é tempestivo, a parte está devidamente representada nos autos, e a preliminar de repercussão geral foi formulada nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal1 e art. 1.035, § 2º, do CPC2.

6. O recurso extraordinário, contudo, não deve ter seguimento.

7. O acórdão recorrido entendeu que o agravo interno interpôsto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao presente recurso especial não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, conforme se percebe da leitura do seguinte trecho do acórdão impugnado pelo presente recurso extraordinário: “Como se vê, a negativa de seguimento do recurso especial ocorreu em razão dos seguintes fundamentos: a) o cabimento da ação anulatória (querela nullitatis) restringe-se às hipóteses de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional, o que não se verifica no presente caso; b) o candidato deveria ter apresentado sua insurgência nos autos da prestação de contas, no momento adequado e pelo meio processual cabível; c) a decisão em que julgadas não prestadas as contas encontra-se fundamentada, ainda que de forma contrária aos interesses do agravante; d) a técnica de fundamentação per relationem ou aliunde é admitida pelos tribunais superiores pátrios, desde que identificados os motivos que ensejam a decisão do feito, o que ocorreu na hipótese; e e) por estar o acórdão recorrido alinhado com o entendimento do TSE, é de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE. Nessa esteira, o cotejo entre a decisão combatida e as razões do agravo interno demonstra que o agravante não se insurgiu contra o fundamento de que deveria ter apresentado sua irresignação nos autos da prestação de contas, no momento adequado e pelo meio processual cabível. Além disso, a presente insurgência denota mera reiteração, com reforço de alguns pontos, dos argumentos recursais anteriormente submetidos e examinados. Nos termos da Súmula nº 26/TSE, “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

8. Assim, negou-se provimento ao agravo interno por entender que a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de estar o acórdão do TRE/RR em conformidade com a jurisprudência do TSE, incidindo a Súmula nº 30 do TSE, restou mantida pela ausência de impugnação de seus fundamentos, incidindo a Súmula nº 26 do TSE.

9. Dessa feita, o objeto do presente recurso extraordinário é o próprio requisito de admissibilidade do recurso especial eleitoral. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já fixou que o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 181).

10. Portanto, a ausência de repercussão geral em relação à questão ora discutida obsta a admissão do recurso extraordinário e, consequentemente, inviabiliza a análise da questão constitucional suscitada na espécie.

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 19 de fevereiro de 2021, pág. 35 / 38).

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Presidente

¹Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

2Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhacerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. [...] § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.